



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066058 - SP (2025/0370620-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CARLA AZEVEDO DE CASTRO
ADVOGADO : SANDRO PAULOS GREGÓRIO - SP163825
AGRAVADO : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525
RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO - SP155873

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. COMPLEMENTAÇÃO APÓS A SENTENÇA. ALEGADO *ERROR IN PROCEDENDO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado com base nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. *Fato relevante*. Recurso especial oriundo de ação de consignação em pagamento referente a contrato de plano de saúde, julgada improcedente em primeiro grau em razão da insuficiência do depósito realizado pela parte autora, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença sob o fundamento de que o depósito não foi integral e de que a complementação efetuada após a sentença não observou o rito próprio da ação consignatória.

3. *Fundamentos do recurso especial e do agravo interno*. No recurso especial, a recorrente alegou: *(i)* violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por omissão do acórdão quanto à disciplina da consignação em pagamento e à alegada anuência da credora; e *(ii)* violação aos arts. 544, parágrafo único, 545, caput e § 2º, e 546 do CPC, por não ter sido oportunizada a complementação do depósito, por ausência de fixação do valor devido e por não ter sido declarada a extinção da obrigação após a complementação e anuência da credora. No agravo interno, reiterou tais alegações, sustentando ainda que a controvérsia seria exclusivamente de direito, com configuração de *error in procedendo* e de

cerceamento de defesa pela inobservância do rito legal da consignação.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, consistentes em: (i) saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à aplicação dos arts. 544, 545 e 546 do CPC e quanto à alegada anuência da credora ao depósito, ensejando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se, diante das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias – insuficiência do depósito na ação de consignação em pagamento, complementação efetuada apenas após a sentença e ausência de observância do rito legal da consignação –, é possível, em recurso especial, reconhecer *error in procedendo* por violação aos arts. 544, parágrafo único, 545, caput e § 2º, e 546 do CPC, sem afronta à Súmula 7/STJ; (iii) saber se, quando a solução da controvérsia demanda reexame do *iter* procedimental e das circunstâncias fáticas específicas do processo, é viável o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, à luz da necessidade de identidade fático-probatória para configuração da divergência jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente a controvérsia central, expondo as razões de seu convencimento sobre a regularidade e suficiência do depósito na ação de consignação em pagamento e sobre a impossibilidade de complementação após a sentença, ainda que não enfrente individualmente todos os argumentos deduzidos pela parte. Precedentes.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem apreciou expressamente a aplicação do art. 545 do CPC e a alegada anuência da parte adversa, concluindo pela insuficiência do depósito, pela intempestividade da complementação e pela inadequação do procedimento adotado, de modo que a discordância da recorrente com o resultado não se confunde com omissão apta a caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. A análise das alegadas violações aos arts. 544, parágrafo único, 545, caput e § 2º, e 546 do CPC, nos moldes em que formuladas, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à integralidade dos valores depositados, ao momento da complementação, ao efetivo conteúdo da manifestação da parte ré e ao *iter* procedimental observado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. A tentativa da agravante de qualificar a controvérsia como exclusivamente de direito, sob o rótulo de *error in procedendo*, não afasta a necessidade de reavaliar as circunstâncias concretas em que praticados os atos processuais, de modo que a discussão envolve aplicação de normas processuais a quadro fático já definido pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisão em sede de recurso especial.

9. Pelo mesmo fundamento, não se viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, pois a exigência de reexame de fatos e do iter procedimental impede o cotejo analítico necessário à demonstração de divergência jurisprudencial, em razão da ausência de identidade entre as situações fáticas comparadas, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066058 - SP (2025/0370620-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CARLA AZEVEDO DE CASTRO
ADVOGADO : SANDRO PAULOS GREGÓRIO - SP163825
AGRAVADO : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525
RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO - SP155873

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. COMPLEMENTAÇÃO APÓS A SENTENÇA. ALEGADO *ERROR IN PROCEDENDO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado com base nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. *Fato relevante*. Recurso especial oriundo de ação de consignação em pagamento referente a contrato de plano de saúde, julgada improcedente em primeiro grau em razão da insuficiência do depósito realizado pela parte autora, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença sob o fundamento de que o depósito não foi integral e de que a complementação efetuada após a sentença não observou o rito próprio da ação consignatória.

3. *Fundamentos do recurso especial e do agravo interno*. No recurso especial, a recorrente alegou: *(i)* violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por omissão do acórdão quanto à disciplina da consignação em pagamento e à alegada anuência da credora; e *(ii)* violação aos arts. 544, parágrafo único, 545, caput e § 2º, e 546 do CPC, por não ter sido oportunizada a complementação do depósito, por ausência de fixação do valor devido e por não ter sido declarada a extinção da obrigação após a complementação e anuência da credora. No agravo interno, reiterou tais alegações, sustentando ainda que a controvérsia seria exclusivamente de direito, com configuração de *error in procedendo* e de cerceamento de defesa pela inobservância do rito legal da consignação.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão, consistentes em: (i) saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão quanto à aplicação dos arts. 544, 545 e 546 do CPC e quanto à alegada anuência da credora ao depósito, ensejando violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se, diante das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias – insuficiência do depósito na ação de consignação em pagamento, complementação efetuada apenas após a sentença e ausência de observância do rito legal da consignação –, é possível, em recurso especial, reconhecer *error in procedendo* por violação aos arts. 544, parágrafo único, 545, caput e § 2º, e 546 do CPC, sem afronta à Súmula 7/STJ; (iii) saber se, quando a solução da controvérsia demanda reexame do *iter* procedimental e das circunstâncias fáticas específicas do processo, é viável o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, à luz da necessidade de identidade fático-probatória para configuração da divergência jurisprudencial.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente a controvérsia central, expondo as razões de seu convencimento sobre a regularidade e suficiência do depósito na ação de consignação em pagamento e sobre a impossibilidade de complementação após a sentença, ainda que não enfrente individualmente todos os argumentos deduzidos pela parte. Precedentes.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem apreciou expressamente a aplicação do art. 545 do CPC e a alegada anuência da parte adversa, concluindo pela insuficiência do depósito, pela intempestividade da complementação e pela inadequação do procedimento adotado, de modo que a discordância da recorrente com o resultado não se confunde com omissão apta a caracterizar violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. A análise das alegadas violações aos arts. 544, parágrafo único, 545, caput e § 2º, e 546 do CPC, nos moldes em que formuladas, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à integralidade dos valores depositados, ao momento da complementação, ao efetivo conteúdo da manifestação da parte ré e ao *iter* procedimental observado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. A tentativa da agravante de qualificar a controvérsia como exclusivamente de direito, sob o rótulo de *error in procedendo*, não afasta a necessidade de reavaliar as circunstâncias concretas em que praticados os atos processuais, de modo que a discussão envolve aplicação de normas processuais a quadro fático já definido pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisão em sede de recurso especial.

9. Pelo mesmo fundamento, não se viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, pois a exigência de reexame de fatos e do *iter*

procedimental impede o cotejo analítico necessário à demonstração de divergência jurisprudencial, em razão da ausência de identidade entre as situações fáticas comparadas, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **CARLA AZEVEDO DE CASTRO**, contra decisão monocrática proferida às fls. 351 – 357, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 212 – 217, e-STJ):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 544 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSODESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento referente a contrato de plano de saúde, que foi julgada improcedente pelo juízo singular em virtude da insuficiência do depósito promovida pela parte autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação dos valores depositados e a possibilidade de declaração da quitação do débito.

III. Razões de Decidir

3. A improcedência da ação se revela de rigor devido à insuficiência dos valores depositados.

4. A complementação do depósito, após a sentença, não atende aos requisitos legais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ação de consignação em pagamento deve ser julgada improcedente por insuficiência dos valores depositados. 2. Complementação de depósito após sentença que não se revela em consonância com o previsto pela legislação de regência, bem como não conta com anuência da ré.

Opostos embargos de declaração (fls. 252 – 256, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 257 – 259, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 220 – 240, e-STJ), a recorrente, além de alegar dissídio jurisprudencial, aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido seria omissivo por deixar de se manifestar sobre questões relevantes suscitadas nos autos, especialmente quanto à aplicação da disciplina legal da consignação em pagamento e à alegada anuência da parte adversa ao valor depositado;

(ii) arts. 544, parágrafo único, 545, *caput* e § 2º, e 546, todos do CPC, sustentando que, embora a parte ré tenha alegado a insuficiência do depósito, não indicou o montante devido, tampouco foi oportunizada a complementação no prazo legal; que a sentença igualmente deixou de fixar o valor reputado correto; e que, após a complementação do depósito e a anuência da credora, deveria ter sido declarada a extinção da obrigação.

Apresentadas contrarrazões (fls. 263 – 265, e-STJ), em sede de juízo de admissibilidade às fls. 3060 – 3062, e-STJ, o Tribunal de origem negou o processamento do recurso especial, sob os fundamentos de que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a simples transcrição de dispositivo de lei não autoriza o conhecimento de recurso especial; c) não restou comprovado o dissídio jurisprudencial. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 272 – 287, e-STJ), ao qual foi proferida a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 361 – 362, e-STJ), sustentando, em síntese: **(i)** que não se pretende o reexame de fatos e provas, mas o reconhecimento de *error in procedendo*; **(ii)** que houve violação ao art. 545 do CPC, pois não lhe foi oportunizado o prazo legal para complementação do depósito; **(iii)** que a controvérsia é exclusivamente de direito, não incidindo a Súmula 7/STJ; e **(iv)** que a improcedência da ação sem observância do rito legal configura cerceamento de defesa.

Irresignada, a recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 361 – 362, e-STJ), sustentando, em síntese que: **(i)** não se pretende o reexame de fatos e provas, mas o reconhecimento de *error in procedendo*;

Contrarrazões ao agravo em recurso especial às fls. 364 – 366, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A primeira questão suscitada diz respeito à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, consistente em suposta negativa de prestação jurisdicional. A alegação não prospera.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há nulidade quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente a controvérsia, ainda que não examine, de maneira individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes. O dever de fundamentação exige que o julgador exponha as razões do seu convencimento, sem que isso implique a obrigatoriedade de resposta analítica a cada alegação formulada no processo. A esse respeito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

No caso concreto, o Tribunal de origem apreciou diretamente a questão central da lide, consistente na regularidade e suficiência do depósito realizado na ação de consignação em pagamento, bem como na possibilidade de sua complementação em momento posterior à sentença. O acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que o depósito não observou os requisitos legais de integralidade e que a complementação ocorreu fora do momento processual adequado, em desconformidade com o rito próprio da ação consignatória.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Corte local reafirmou que examinou os argumentos relativos à aplicação do art. 545 do CPC e à alegada concordância da parte adversa, concluindo pela inexistência de vícios no julgado. Nesse contexto, o que se verifica não é omissão, mas decisão contrária à pretensão da recorrente, circunstância que não configura afronta aos dispositivos indicados.

2. Superada essa questão, passa-se ao exame da alegada violação aos arts. 544, parágrafo único, 545, *caput* e § 2º, e 546 do CPC. A agravante sustenta que houve *error in procedendo*, consistente na ausência de oportunidade para complementação do depósito no prazo legal, na falta de indicação do valor devido pela parte ré e na não declaração de extinção da obrigação após a suposta anuência da credora.

A alegação também não merece acolhimento. A análise das questões suscitadas, nos termos em que formuladas, não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. O Tribunal de origem fixou premissas claras no sentido de que o depósito realizado não foi integral, que a complementação se deu apenas após a prolação da sentença e que tal conduta não observou o procedimento legal da consignação em pagamento. Registrou, ainda, que a alegada concordância da parte adversa não tinha o alcance pretendido pela autora. Para afastar essas conclusões e acolher a tese recursal, seria necessário reavaliar a dinâmica processual do feito, a suficiência dos valores depositados, o momento em que se deu a complementação e o conteúdo efetivo da manifestação da parte ré, o que implica reavaliação de fatos e provas, vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão

recorrido. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 963.198/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/9/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REQUISITOS DO ART. 335 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.** INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULAS 5 E 7/STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...] 3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.993.159/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA NO PRAZO LEGAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NO PATRIMÔNIO DA CREDORA FIDUCIÁRIA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...] **2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.001.115/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Não procede, ademais, a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito. Embora a agravante busque enquadrar a questão como *error in procedendo*, a verificação da existência de eventual irregularidade processual, no caso concreto, depende da reconstrução do *iter* procedimental e da análise das circunstâncias específicas em que se deram os atos processuais. A discussão, portanto, não se limita à interpretação abstrata do art. 545 do CPC, mas envolve a sua aplicação a uma realidade fática já assentada pelas instâncias ordinárias, o que afasta a possibilidade de revisão nesta sede extraordinária.

3. Pelo mesmo fundamento, não se viabiliza o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial não pode ser examinada quando a solução da controvérsia exige o reexame do conjunto fático-probatório, pois a ausência de identidade entre as situações concretas inviabiliza o cotejo analítico necessário à demonstração do dissídio, conforme iterativa jurisprudência desta Corte: AgInt no AREsp n. 1.474.967/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.151.189/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026; AgInt no REsp n. 2.231.422/AL, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.917.209/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.066.058 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0370620-8

Número de Origem:
10296625220238260562

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA AZEVEDO DE CASTRO

ADVOGADO : SANDRO PAULOS GREGÓRIO - SP163825

AGRAVADO : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525

RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO - SP155873

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA AZEVEDO DE CASTRO

ADVOGADO : SANDRO PAULOS GREGÓRIO - SP163825

AGRAVADO : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525

RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO - SP155873

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026